



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 27.04.01/2020-SRP



Recorrente: **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI** CNPJ N°. 33.152.064/0001-67, com sede na Avenida Jerônimo Rosado, 96 C, Centro, Baraúna/RN.

Recorrida: **AUTOS PEÇAS TABULEIRO LTDA** CNPJ N°. 22.779.588/0001-66 com sede na rua: Francisco de Almeida Chaves N° 3959, 08 de Setembro, Tabuleiro do Norte/CE.

1. RELATÓRIO

A licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a empresa, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, no tocante ao fato da recorrida ter logrado êxito atinente ao Lote 3, inerente ao procedimento em comento.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu, que fora verificado que a mencionada empresa, é de propriedade do Sr. Derlon Maia Chaves, e o mesmo, é irmão de uma funcionária do município em tela, e ainda, é casada com membro do poder legislativo local.

Ao final, requer a inabilitação da ora recorrida, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

A empresa, ora recorrida, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, em suas contrarrazões, rechaçou qualquer ilegalidade e impedimento face a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação tornou-se público no dia 19 de maio de 2020, oportunidade em que empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontestado se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, a empresa, **AUTOS PEÇAS TABULEIRO LTDA**, manejou, igualmente, contrarrazões no prazo insculpido na lei.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso e de suas Contrarrazões apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



A pretensão da recorrente **NÃO** deve ser DEFERIDA, beirando ao absurdo os argumentos trazidos à lume pela recorrente.

Como dito, a ora recorrente, a licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a empresa, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, no tocante ao fato da recorrida ter logrado êxito atinente ao Lote 3, inerente ao procedimento em comento.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu, que fora verificado que a mencionada empresa, é de propriedade do Sr. Derlon Maia Chaves, e o mesmo, é irmão de uma funcionária do município em tela, e ainda, é casada com membro do poder legislativo local.

De plano, as razões da recorrente não merecem acolhimento, por ausência de fundamentação legal, bem como ausência de comando impositivo, no sentido de fundamentar seu pleito. Percebe-se por uma simples análise comezinha, que beira mais à ausência de argumentos e o fato de recorrer por recorrer, um verdadeiro absurdo. Neste sentido, com esteio no princípio da publicidade, daremos uma resposta por amor ao debate e por responsabilidade pela coisa pública.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, em seu artigo 9º, prevê uma série de impedimentos relacionados à participação nos procedimentos licitatórios. Todavia, em decorrência do constante alargamento hermenêutico em face dos princípios da moralidade e isonomia, tem-se colocado, seja através de disposições editalícias, seja através de decisões judiciais, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame como fator objetivo de impedimento à participação.

Embora considere, a priori, que o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser numerus clausus, Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p.158) pondera que, em diversas situações, a consagrada regra de hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas, não são suficientes para o deslinde do caso concreto. Em tais situações, o intérprete havia de avaliar, com base no princípio da moralidade e isonomia, se o acesso à informações privilegiadas – o que afetaria a igualdade de participação -, deu-se em vista da relação de parentesco.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 40) ao consignar que:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008), em estudo específico, é enfático ao concluir:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

Inicialmente, cumpre verificar as hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Observa-se que o objetivo de proteção do transcrito dispositivo é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a lei objetiva configurar uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação.

Todavia, por resultar em restrição de direito e basear-se em entendimento apriorístico quanto à potencialidade de influência nociva ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União na oportunidade de julgamento da Decisão nº 603/97, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, publicada no Diário Oficial da União de 07.10.1997, p. 22.499, bem como o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2005), in verbis:

clh



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O edital, no vol. 1, às fls. 2951/2958, não vedou a participação de cooperativa no certame. e, tampouco há impedimento legal, pois o texto do art. 9º, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório - não inclui a cooperativa. A regra do art. 9º, da Lei nº8.666/93 deve ser interpretada restritivamente, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII e 174, §2º. (grifou-se)

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

No caso em apreço, o parentesco aduzido, em verdade, é de 3º (terceiro) grau, e mesmo que fosse de 2º. segundo grau, não ocasionaria impedimento, pois a legislação atinente, proibi e veda a participação de parentes em relação a comissão de licitação envolvida e também aos secretários e ministros de Estados.

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI.**, por ausência de previsão legal, inerente a vedação de participação da empresa, ora recorrente.

4. DISPOSITIVO



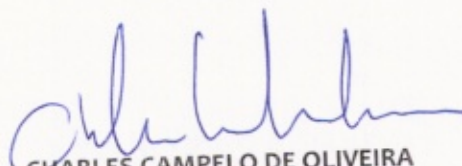
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa recorrente, por ausência de fundamentação legal, doutrinária e jurisprudência, mantendo, por derivação a empresa, **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA**, habilitada.

Tabuleiro do Norte/CE, 01 de junho de 2020.


CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE